



Universidade de Brasília  
Instituto de Ciência Política

# **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO PERÍODO PANDÊMICO EM FACE DO DISTRITO FEDERAL**

Lucas Henrique de Queiroz Rocha

Brasília – DF  
Outubro/2022



Universidade de Brasília  
Instituto de Ciência Política

# **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO PERÍODO PANDÊMICO EM FACE DO DISTRITO FEDERAL**

Lucas Henrique de Queiroz Rocha

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação do professor Frederico Bertholini.

Brasília – DF  
Outubro/2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, Claudete, que sempre foi o meu maior apoio e fonte de força inspiração.

Sou grato a todos os professores que passaram pela minha trajetória e proporcionaram ensinamentos que me edificaram.

E por fim, aos meus amigos, que dividiram comigo diversos momentos de alegria e descontração e, também, de dificuldade com provas e disciplinas.

Agradeço ainda ao orientador pelo auxílio durante o percurso do desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

Este estudo traz aspectos sobre a judicialização da política em período pandêmico. O Estado Brasileiro passou por uma crise sem precedentes tanto na esfera sanitária como política. A atuação governamental no período de ápice da proliferação do vírus gerou embates políticos que acabaram sendo resolvidos no Judiciário, trazendo a discussão da judicialização da política assim como das políticas públicas. Em contendas contra o Governo Federal, partidos e políticos contestaram medidas governamentais ao Supremo Tribunal Federal, enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também determinou medidas contra o Governo do Distrito Federal em época de grande surto da doença, com a revogação do Decreto nº 40.961, de 08 de julho de 2020, que determinava a abertura de comércios, posto que o governo tentava flexibilizar a abertura de vários estabelecimentos, chegando ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse intento, o objetivo deste trabalho é analisar a compreensão da população do Distrito Federal em face das decisões determinadas pelo Judiciário. Para trabalhar essas questões foi feita breve discussões sobre a separação dos poderes, a judicialização da política, a judicialização na pandemia, a discussão sobre as determinações governamentais e judiciais, além da pesquisa sobre a percepção do público-alvo quanto ao processo de judicialização em época da pandemia da Covid-19. O problema de pesquisa questiona a legitimidade do Judiciário em face da substituição de decisões políticas por decisões judiciais. O estudo fez uso de pesquisa bibliográfica e documental, além de uso do método dedutivo e, ainda, com aplicação de questionário quantitativo para o público-alvo. O trabalho alcançou o objetivo pretendido, averiguando que o Poder Judiciário acabou suprimindo de um certo modo decisões que seriam da seara política, mas, que ainda observou a necessidade de judicialização na esfera da saúde pública, durante o ápice da pandemia.

**Palavras-chave:** Tripartição dos poderes; Judicialização da política; Covid-19.

## ABSTRACT

This study brings aspects about the judicialization of politics in a pandemic period. The Brazilian State went through an unprecedented crisis in both the health and political spheres. The governmental action during the peak period of the virus proliferation generated political clashes that ended up being resolved in the Judiciary, bringing the discussion of the judicialization of politics as well as of public policies. In disputes against the Federal Government, parties and politicians challenged government measures to the Supreme Court, while the Court of Justice of the Federal District also determined measures against the Federal District Government at a time of great outbreak of the disease, with the revocation of Decree nº. 40. 961 of July 8, 2020, which determined the opening of businesses, since the government was trying to relax the opening of various establishments, arriving at the Superior Court of Justice. In this sense, the objective of this work is to analyze the understanding of the population of the Federal District in face of the decisions determined by the Judiciary. In order to work on these issues, we briefly discussed the separation of powers, the judicialization of politics, the judicialization of the pandemic, the discussion on governmental and judicial determinations, as well as the research on the perception of the target audience regarding the judicialization process at the time of the Covid-19 pandemic. The research problem questions the legitimacy of the Judiciary in the face of the substitution of political decisions by judicial decisions. The study made use of bibliographical and documental research, besides the use of the deductive method and, also, with the application of a quantitative questionnaire to the target audience. The work achieved the intended objective, verifying that the Judiciary ended up suppressing, in a certain way, decisions that would be of the political field, but that still observed the need for judicialization in the sphere of public health, during the height of the pandemic.

**Keywords:** Tripartition of Powers; Political Judicialization; Covid-19.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. A SEPARAÇÃO DOS PODERES</b> .....	<b>9</b>
2.1 Aristóteles e a tripartição .....	12
2.2 John Locke e a tripartição .....	14
2.3 Montesquieu e a tripartição .....	16
2.4 O Estado Brasileiro e a divisão de poderes.....	19
<b>3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA</b> .....	<b>24</b>
3.1 O populismo no Brasil .....	24
3.2 O processo de judicialização.....	27
<b>4 JUDICIALIZAÇÃO NA PANDEMIA</b> .....	<b>31</b>
4.1 Atuações do Governo do Distrito Federal diante da Covid-19.....	32
4.2 Decisões governamentais e judiciais na pandemia .....	34
<b>5. METODOLOGIA</b> .....	<b>39</b>
<b>6. RESULTADOS E ANÁLISE</b> .....	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>50</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>56</b>
Anexo A- Decretos de 2020 – Governo do Distrito Federal .....	57
Anexo B- Decretos de 2021 – Governo do Distrito Federal .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista as reiteradas decisões da Justiça do Distrito Federal que se manifestaram contrárias aos decretos do Governo que autorizavam a reabertura do comércio e a volta às aulas, como por exemplo, a decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública proferida pelo Juiz Daniel Carnacchioni que revogou o Decreto nº 40.961, de 08 de julho de 2020, o qual dispôs sobre a reabertura das atividades comerciais na capital, verificou-se a importância de avaliar esses conflitos entre as esferas Judiciária e a Executiva e em qual sentido a população do DF compreende legitimidade à essas decisões.

Dessa forma, o objeto deste trabalho é de estudar acerca da percepção da população do Distrito Federal diante da Judicialização da Política e da legitimidade para a tomada de decisões, sendo que durante a pandemia da Covid-19, o Judiciário, uma vez que é inerte, decidiu, em diversas decisões e decretos do governo acerca da reabertura das escolas, academias, comércios e retorno das atividades não essenciais e da flexibilização de medidas de prevenção acerca do vírus, e de certa maneira, houve grande apoio popular nessas decisões, inclusive porque a decisão supramencionada adveio de um pedido de uma ação popular.

Dessa maneira, tendo em vista um cenário de disputa das instituições brasileiras e a crise econômica instaurada pela pandemia da corona vírus, o estudo busca questionar se a população do Distrito Federal entende que o Judiciário precisou modificar as decisões políticas do Governo.

O problema de pesquisa ou a situação problema do presente projeto será a análise crítica sobre a ótica de que as instituições Legislativo e Executivo estão desestabilizadas, e que não conseguem executar e efetivar políticas públicas, que ficam submetidas a consequente intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público no cotidiano e os reflexos que apresentam esta relação.

Para tanto, questiona-se, então, a legitimidade do Judiciário ao fazê-lo e aponta o esvaziamento da esfera política visto que as decisões políticas fundamentais vêm sendo substituídas sistematicamente por decisões judiciais.

O estudo desenvolvido foi uma monografia dividida em 3 capítulos dos quais fez uma exploração do tema, além de discussão sobre a problemática de pesquisa, com aplicação de questionário quantitativo para o público-alvo, ou seja, pessoas que

passaram por experiências práticas com o problema pesquisado (GERHAD; SILVEIRA, 2009),

O método de abordagem foi o dedutivo do qual parte-se da ideia geral, indo a um entendimento particular. As conclusões são pautadas em princípios já reconhecidos como verdadeiros, o que possibilita o pesquisador chegar a interpretações formais, devido a lógica (GERHAD; SILVEIRA, 2009)

Para o desenvolvimento do tema, foram utilizados como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental, que foi contextualizada através da artigos e ainda por meio de entrevistas, com uso do método quantitativo, com 15 questões respondidas pelo público-alvo, sendo posteriormente analisados, alcançando ao final do estudo os resultados pertinentes.

## 2. A SEPARAÇÃO DOS PODERES

As bases teóricas iniciais sobre a tripartição de poderes remontam a antiguidade grega, na obra “Política”, de Aristóteles, o qual trazia em seu bojo três funções do poder soberano, como a criação de normas gerais para a sociedade, a sua aplicação e ainda o julgamento, sendo este último exercido para dirimir conflitos advindos da execução de tais normas (LENZA, 2021, p. 433).

Segundo Maluf (1981) inclui-se Platão no que se refere ao entendimento originário quanto a divisão de funções do Estado, atribuindo a John Locke a exposição desta doutrina. “O ideal da divisão do poder de Estado teve o seu nascedouro nas obras de Platão e Aristóteles. A prioridade de sua aplicação coube a Cromwell, segundo Esmein. O primeiro expositor da doutrina científica foi o pensador John Locke, o vulto mais preeminente do liberalismo inglês.” Nesse linear, Novelino suscita que:

A classificação das funções do Estado foi inicialmente esboçada por Aristóteles (384 a 322 a.C.) no texto intitulado “Política”. Nos tempos modernos, John Locke foi o primeiro autor a formular uma teoria da separação dos poderes do Estado, apesar de só tê-lo feito entre Legislativo e Executivo, não contemplando o Judiciário. De acordo com o filósofo inglês – que contribuiu para a formação da separação dos poderes por meio da interpretação de instituições adotadas (sic) na Grã-Bretanha em decorrência da Revolução de 1688 -, reunir o Legislativo e o Executivo em um mesmo órgão, seria provocar uma tentação muito forte para a fragilidade humana, tão sujeita à ambição. (NOVELINO, 2014, p. 356)

Cleve (2011, p. 27) aduz que Montesquieu não teorizou a separação de poderes sem ter um precursor, o qual seria Locke, o qual citava quatro poderes: “legislativo, executivo, discricionário e federativo” e ainda fez uso das experiências na política inglesa. O que trazia o entendimento de que existia um delineamento de ideias sobre a separação dos poderes, antes mesmo de Montesquieu. O que ainda gera controvérsias em face da tripartição e dos três filósofos:

A controvérsia cerca a origem da separação dos poderes. Uns a encontram já na antiguidade, outros somente a veem na modernidade, mas entre os adeptos de uma ou outra tese várias correntes se digladiam. Há os que afirmam ser, naquela idade, obra de Aristóteles, enquanto não faltam os que a entendem um arranjo empírico que este sistematizou. Sustentam numerosos juristas que surgiu, em tempos modernos, na obra de John Locke, a que se opõem os que adotam a ideia de ter sido formulada pela primeira vez por Montesquieu, no Espírito das Leis (FERREIRA FILHO, 2015, p.67).

Mesmo com a citação de separação de poderes na obra “Política”, de Aristóteles e na obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, de John Locke, o iluminista Charles Louis Montesquieu elaborou na obra “Do Espírito das Leis” as ideias quanto a separação dos poderes, em que o poder estatal se dividia culminando na teoria da tripartição dos poderes, pois um governo que centrasse todos poderes em si, seja por intermédio de um órgão, pessoa ou monarquia, não traria benefícios a uma ordem democrática (VANIN, 2016).

Maluf (1981, p. 101) suscita que apesar da controvérsia existente quanto o criador da teoria de separação dos poderes, Montesquieu foi o sistematizador da referida doutrina. Novelino (2014, p. 356) afirma que a obra “L’Esprit des Lois”, de 1748, ou seja, o Espírito das Leis, de Montesquieu, traz uma definição e classificação dos poderes do Estado, explicitando as funções e limites existentes, sendo que um não fosse submisso ao outro.

Destarte, na concepção de Montesquieu, os poderes seriam: o legislativo, executivo das coisas relacionadas ao direito das pessoas e o poder executivo dependente do direito civil. Seguindo esta ordem, pelo poder legislativo, o monarca ou magistrado faria normas que deveriam existir por determinado tempo, ser extinguido ou para sempre, sendo corrigidas. Pelo segundo poder, que seria o executivo das coisas relacionadas aos direitos das pessoas, se tem o poder de paz ou guerra, estabelecimento de segurança, prevenção de invasões, por exemplo. Por último se tem o poder executivo relacionado ao direito civil, do qual julgaria e puniria os crimes, além de litígios, seria, portanto, o poder de julgamento (MONTESQUIEU, 2014).

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos.; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 2014, p. 164.).

Seguindo este pensamento, a obra o pensador Montesquieu enfatiza que o poder não deverá ficar acumulado apenas em um único órgão ou pessoa. Assim, o poder de legislar, de julgar e de executar entraria em desacordo com as aspirações de uma democracia pois não asseguraria a liberdade de seus cidadãos ou seja “Tudo

estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares” (MONTESQUIEU, 2014, p. 164).

Lenza (2021) afirma que Montesquieu trouxe inovações pois as funções estariam interligadas aos três órgãos distintivamente, com autonomia em cada um e independentes um do outro pois a função de cada um seria diferenciada e desconcentrada sem que estivesse dependente do soberano.

O artigo 2º, *caput*, da Constituição Federal brasileira estabeleceu o princípio da separação de poderes, determinando que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são harmônicos entre si e devem agir de forma conjunta, respeitando a independência e autonomia de cada um deles. Essa sistemática é a forma com que o Estado brasileiro governa e essa disciplina foi colocada como cláusula pétrea na Constituição Federal do Brasil de 1988 e, portanto, não pode ser alterada e nem revogada (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

A partir disso, cada poder apresenta as suas funções e competências previamente estabelecidas na lei, fator que, então, somados aos mecanismos de freios e contrapesos, também estabelecidos na CF de 1988, evita a interferência de um poder sobre o outro sem que ocasione uma ofensa ao princípio constitucional em questão (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020) A teoria da separação dos poderes de Montesquieu foi criada a fim de inibir os abusos de um poder sobre outro, assegurando a liberdade política dos cidadãos (MONTESQUIEU, 2014).

A liberdade política, segundo o pensador Montesquieu, consiste no Estado, do qual os cidadãos poderão fazer tudo o que as leis podem permitir a eles. O pensador explica que “a democracia não é um estado livre por natureza”. Assim, para alcançar essa condição de liberdade política é necessário coibir os abusos de poder (MONTESQUIEU, 2014).

Além disso, Montesquieu defendia uma divisão rígida das competências dos poderes (MONTESQUIEU, 2014) no sentido de que o princípio da separação dos poderes passa a ser interpretado à luz da teoria estadunidense dos freios e contrapesos (*checks and balances*), proporcionando o controle de um Poder sobre outro e expandindo o rol de atribuições antes previstas aos três Poderes.

## 2.1 Aristóteles e a tripartição

Inicialmente, os primeiros relatos sobre o princípio da separação dos poderes ocorreram na Grécia antiga, na obra de Aristóteles: a Política. Destarte, o estudo trouxe discussão sobre a separação dos poderes de acordo com a função pertinente de cada um em que seriam três órgãos responsáveis separadamente por assuntos do Estado, ou seja, poderes Deliberativo, Executivo e Judiciário (LENZA, 2021).

Aristóteles viveu entre 384 a.C. a 322 a.C. e foi um pensador influenciado por Platão. O seu entendimento sobre divisão dos poderes se dava devido a ameaça de se ter um governante com todos os poderes em suas mãos, sugerindo ainda certa ineficiência do governo que tivesse todo esse poder pois não teria como prever tudo o que nem mesmo todas as normas detém uma especificação exata (MARTINS, 2022): Nesse interim, Paulo e Alexandrino acentuam:

Podemos asseverar que a contribuição de Aristóteles para a formação da teoria da tripartição do poder esgotou-se na identificação das três diferentes funções essenciais de governo, pois não havia no seu pensamento nenhuma preocupação com o elemento "limitação do poder". E nos dois milênios seguintes não foi modificada a concepção de exercício do poder de modo absoluto, o monarca continuou governando com poderes ilimitados, exercendo, de forma unipessoal, as três funções identificadas por Aristóteles (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 424).

Lenza (2021) explica que houve grande contribuição do pensador Aristóteles na divisão de tais poderes dos quais possuem uma distinção de funções. Dessa forma, Vanin (2016) esclarece que mesmo que o não existisse uma preocupação quanto a limitação desse poder nas mãos do soberano, Aristóteles foi um dos precursores sobre a divisão das funções, a partir de estudos sobre a própria constituição do Estado pois buscava investigar as formas de governo e as normas que eram instituídas a sociedade.

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. (ARISTÓTELES, 1913, p. 61).

Segundo Aristóteles, o ser humano é um ser político que deverá viver em sociedade da qual não deverá ser degradada nas mãos de governantes que detém

todo o poder e que todos deveriam servir aos seus ideais e caprichos e ainda com poderes de administração, legislação e julgamento com parcialidade diante das decisões a serem tomadas. A obra deste filósofo também traz relatos sobre a postura e estrutura dos altos escalões que compõem os poderes de um governo.

O estado, ou a sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. (ARISTÓTELES, 1913, p. 8).

Segundo a citação anterior do pensador Aristóteles, O Estado ou a sociedade política seriam a pedra fundamental enquanto a sociedade seria a parte integrante sendo subordinada ao corpo inteiro, mas, que quando toda a estrutura é desarticulada, ou seja, os poderes, serão inúteis sem suas partes. Aristóteles faz referências aos poderes Deliberativo, Executivo e Judiciário, em sua obra “A Política”. Aristóteles descreve que:

O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição. (ARISTÓTELES, 1913, p. 61).

Assim, o Poder Deliberativo tinha os magistrados como atuantes em suas atribuições, dos quais deliberavam questões referentes aos negócios do Estado, criação e revogação de leis, além de assuntos relacionados a guerras e alianças com outros Estados, além de deliberarem sobre demandas relacionadas ao poder público (MARTINS, 2022).

O Poder Executivo detinha matérias sobre as rendas públicas, o policiamento, o bem-estar da população, além de poder de tabelionato, contratos, citação, prestação de contas em face da administração, impostos, arrecadação execução de sentenças, administração social e jurídica da sociedade, atuando em uma magistratura política, entre outras responsabilidades (ARISTÓTELES, 1913).

O Poder Judiciário atuava na área jurisdicional, com oito divisões de juízes e tribunais. Ficava a cargo desse poder as prestações de contas e de conduta dos

magistrados quanto a possíveis desvios dos fundos, além de averiguarem crimes contra a Constituição e o Estado, assassinatos e questões de menores complexidades (PELICIOLI, 2006).

## 2.2 John Locke e a tripartição

Posteriormente a Aristóteles, a história segue para a idade moderna e com o Iluminismo, com o pensador John Locke, no século XVII, o qual viveu entre 1632 a 1704, sendo testemunha de um evento político da sua época, a Revolução Gloriosa (1688-1689), da qual resultou no fim do absolutismo na Inglaterra. O filósofo inglês é considerado pai do liberalismo, representando o empirismo, que sustenta que o conhecimento advém da experiência sensorial. Locke trouxe estudos sobre divisão dos poderes que foram descritos no “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil” (BONAVIDES, 2000).

Locke traz o seguinte entendimento:

[...] não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo (LOCKE, 1999, p. 75).

Locke trouxe ideias quanto a divisão dos poderes, mas, também tinha uma visão de um quarto poder que seria a prerrogativa, em que atribuía ao príncipe a possibilidade de ofertar o bem para a sociedade quando não houvesse norma quanto a um determinado assunto (BONAVIDES, 2000).

Assim sendo, o Estado seria dividido em Legislativo, Executivo e Federativo, sendo que o Legislativo teria superioridade em face dos outros poderes, objetivando o bem comum (ALBUQUERQUE, 2006). Nesse linear, Martins (2022) faz referências a John Locke:

[...] foi o responsável pela primeira sistematização doutrinária da separação dos poderes. Segundo a doutrina, “baseado, evidentemente, no Estado inglês de seu tempo, Locke aponta a existência de quatro funções fundamentais, exercidas por dois órgãos do poder. A função legislativa caberia ao Parlamento. A função executiva, exercida pelo rei, comportava um desdobramento, chamando-se função federativa quando se tratasse do poder de guerra e paz, de ligas e alianças, e de todas as questões que devessem ser tratadas fora do Estado. A quarta função, também exercida pelo rei, era a

prerrogativa, conceituada como 'o poder de fazer o bem público sem se subordinar a regras (MARTINS, 2022, p. 41).

Segundo a concepção de Locke, compete ao Poder Executivo executar as normas internas, sendo, portanto, as leis naturais da sociedade (LOCK, 1999). Destarte, caberá ao Poder Federativo declarar guerra ou celebrar a paz, devendo fazer as alianças com os Estados ou seja:

Estes dois poderes, executivo e federativo, embora sejam realmente distintos em si, o primeiro compreendendo a execução das leis internas da sociedade sobre todos aqueles que dela fazem parte, e o segundo implicando na administração da segurança e do interesse do público externo, com todos aqueles que podem lhe trazer benefícios ou prejuízos, estão quase sempre unidos. E ainda que este poder federativo, faça ele uma boa ou má administração, apresente uma importância muito grande para a comunidade civil, ele se curva com muito menos facilidade à direção de leis preexistentes, permanentes e positivas; por isso é necessário que ele seja deixado a cargo da prudência e da sabedoria daqueles que o detêm e que devem exercê-lo visando o bem público (LOCKE, 1999, p. 75).

Dessa forma, na obra de Locke, suscita-se o princípio da separação dos poderes, mas, não seria uma divisão por três e sim por dois e mesmo que tenha o entendimento de três poderes, o pensador também sustentava que seria viável a separação do Poder Legislativo em face dos Poderes Executivo e Federativo (LOCK, 1999). Martins traz o seguinte entendimento:

O que Locke e a Inglaterra ofertaram para o aprofundamento temático de Montesquieu foi a tripartição equilibrada do poder. Hoje, estamos convencidos – quanto mais lemos os autores modernos – de que, em matéria de Direito, pouco se acrescentou ao que os romanos criaram; e, em matéria de Filosofia, pouco se acrescentou ao que os gregos desvendaram. Qualquer filósofo posterior, como Políbio, que era também historiador, passando por Hume, Hobbes, Locke, Bacon, Maquiavel – historiador, filósofo, político e sociólogo – Rousseau e outros, traz pequena contribuição ao pensamento universal descortinado pelos gregos. Tenho a impressão de que depois dos gregos pouca coisa se pôde criar. Criaram-se variações inteligentes, mas o tema central de Filosofia se encontra na Grécia e o do Direito em Roma. Ora, com a tripartição equilibrada de poderes de Montesquieu, chega-se à discussão do sistema de governo, já a esta altura, após a Revolução Francesa, eliminando-se de vez a possibilidade de se discutir a permanência de monarquias absolutas (MARTINS, 1990, p. 187).

Locke esclarece que o estado de natureza seria a igualdade e liberdade do ser humano, sendo algo natural do homem, isto é, seria um Estado em que seriam plenos e livres, decidindo e dispondo do que é seu respeitando os limites do direito natural, sem a necessidade de licença de outra pessoa pois não dependeriam da vontade dos

outros. Apesar dessa definição, John Locke não trazia incentivos a permissividade, posto que protegia o estado de natureza como algo que deve ser regido pelo direito natural e ainda que seja imposto a todos (PELICIOLI, 2006).

Com efeito, o entendimento de Locke seria que o direito natural se relacionava a liberdade do homem e ainda afirma que o ser humano é detentor de um juízo de valor à causa própria, devido a igualdade de todo homem perante Deus e seus direitos deverão ser protegidos (VANIN, 2016). Assim John Locke trata sobre a tripartição de poderes em um Estado de direito.

### **2.3 Montesquieu e a tripartição**

As obras de Aristóteles e Locke quanto a tripartição de poderes foram elementos cruciais que perduram no Estado Moderno, assim como a relevância da obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis” que também faz estudo sobre a tripartição. Montesquieu (1689-1755) exerceu por doze anos a magistratura, sendo que suas obras foram de grande relevância no cenário histórico, pois trouxe entendimentos revolucionários em variadas áreas de conhecimento (VANIN, 2016). Destarte, Weffort cita que:

Com traços de enciclopedismo, várias disciplinas lhe atribuem o caráter de precursor, ora aparecendo como pai da sociologia, ora como inspirador do determinismo geográfico, e quase sempre como aquele que, na ciência política, desenvolveu a teoria dos três poderes, que ainda hoje permanece como uma das condições de funcionamento do Estado de direito. (WEFFORT, 2004, p.113)

A teoria da tripartição acentua-se a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ou seja, “Há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil.” (MONTESQUIEU, 2000, p. 201). Segundo Queiroz:

O cerne da teoria de Montesquieu reside no conhecido “sistema de freios e contrapesos” ou de checks and balances, que nada significa senão o controle do poder pelo poder. Por ser independente, cada Poder exerce sua competência sem depender ou se submeter à ordem de outro, mas isso não pode significar atuação potestativa conforme sua vontade (QUEIROZ, 2014, p. 565)

Posto isto, a referida teoria foi implementada por parte dos Estados modernos, de maneira mais conservadora, devido ao cenário social da época, do qual passou a interagir paulatinamente com os outros poderes, atenuando a teoria da separação absoluta entre os poderes do Estado (LENZA, 2022). Nesse liame, Bonavides (2000) esclarece que:

O princípio da separação de poderes, de tanta influência sobre o moderno Estado de direito, embora tenha tido sua sistematização na obra de Montesquieu, que o empregou claramente como técnica de salvaguarda da liberdade, conheceu, todavia, precursores, já na antiguidade, já na Idade Média e tempos modernos (BONAVIDES, 2000, p. 122).

O entendimento de Montesquieu era que o poder Legislativo seria voltado ao príncipe ou magistrado pois estes concebem, corrigem ou revogam as normatizações, enquanto o Poder Executivo tem o cunho de trazer a paz assim como declarar guerras, além de deterem controle de embaixadas, segurança e proteger o Estado de possíveis invasões (MONTESQUIEU, 2000).

Segundo Saleme:

Assim, em 1748, o magistrado e filósofo francês Charles de Secondat, Barão de Montesquieu, oferecia sua versão à separação de Poderes, descrevendo de maneira pormenorizada as principais características que deveriam circundar a tripartição. No seu livro *De l'esprit des lois* (O espírito das leis), reconheceu, de fato, a existência da tripartição na constituição inglesa, possuindo cada parte funções próprias e indelegáveis. Referiu-se ao fato de que tais funções eram confiadas a um só órgão naquele país; contudo, preconizava a separação em três esferas, cada qual com sua circunscrição de tarefas (SALEME, 2021, p. 36).

Diante do exposto, a teoria da separação de poderes de Montesquieu se fundamenta que um só homem não deveria deter o poder absoluto de um Estado, pois poderia criar leis, julgar e ainda administrar todo o Estado, sendo que outrora, os monarcas que detinham tantos poderes utilizavam dessa concentração de competências de forma a garantir devaneios, abusos e caprichos, além de toda a parcialidade. Assim, Montesquieu trouxe o pensamento no qual se deva evitar tais ações nas mãos de uma única pessoa para se evitar abusos (MONTESQUIEU, 2000).

Segundo Lenza:

O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou dizendo que tais funções estariam

intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Essa teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos, como as revoluções americana e francesa, caracterizando-se, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 16, como verdadeiro dogma constitucional (LENZA, 2022, p. 543).

Resumidamente, Montesquieu discorre sobre a questão do poder nas mãos de uma única pessoa, pois existe o perigo da liberdade não ser respeitada, pois o detentor das funções legislativa e executiva poderia arguir a seu favor e atuar com tirania, para tanto, Bobbio faz as seguintes considerações:

[...] não há dúvida de que a separação dos poderes é concebida como um sistema de "freios" para manter determinado "equilíbrio"; o objetivo desse sistema é evitar que alguma potência (especialmente o rei) adquira tanto poder (atribuindo-se as diversas funções do Estado) que esvazie as prerrogativas e os privilégios de todas as outras (em particular da nobreza). (BOBBIO, 1997, p. 160).

Streck e Morais (2014) explicam que durante os séculos XVII e XVIII, na Idade Moderna, surgiu o Estado Absolutista em que o poder se concentrava apenas no monarca, no qual Luís XIV afirmou que “o estado sou eu”, ou seja, o puro absolutismo estatal. Por outro lado, as teorias de Montesquieu abriram discussões quanto a divisão dos poderes dentro do Estado.

Ao lado de uma divisão horizontal do poder há, em Montesquieu, uma divisão "vertical", que constitui a célebre teoria da separação dos poderes. De todas as teorias do autor de O Espírito das Leis foi esta seguramente a que teve maior projeção, tanto que as primeiras constituições escritas, a norte-americana de 1776 e a francesa de 1791, são consideradas suas aplicações. (BOBBIO, 1997, p. 136).

Montesquieu explica que a liberdade política traz a sociedade percepção de segurança e que o Estado teria equidade quanto as suas prerrogativas, dessa forma, “a liberdade política, num cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um possui de sua segurança; e, para que se tenha liberdade, cumpre que o governo seja de tal modo que um cidadão não possa temer outro cidadão”. (MONTESQUIEU, 2000, p. 201-202).

A teoria de Montesquieu influenciou as Constituições modernas de todo o mundo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu art. 16, dispôs que: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia

dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição". (MARTINS, 2022, p. 219).

Montesquieu abordou racionalmente as questões que se afloram diante do poder, pois existiria maior eficácia diante da divisão entre três pessoas com independência uma das outras. Quando existe essa independência há uma limitação de poder de uma esfera para outra, sem que um prevaleça em face do outro, havendo a necessidade de um órgão que controle o exercício de cada uma dessas funções, criando o princípio da tripartição dos Poderes em que se limite os poderes (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Diante da afirmação anterior, credita-se a Montesquieu e percussão da tripartição de poderes, apesar de existirem correntes adversas, conforme suscita Padilha:

Apesar de grande divergência a respeito da origem da organização dos poderes, e em que pese Aristóteles, na obra *A política* ter dividido o governo soberano em três partes, prevalece a atribuição de paternidade a Charles Montesquieu no Livro XI de seu *L'Esprit des lois*, *O espírito das leis*, publicado em 1748, para quem a separação dos poderes é condição sine qua non para a liberdade política (PADILHA, 2020, p. 65).

Portanto, diante das teorias da tripartição dos poderes citadas por Aristóteles, John Locke e Montesquieu, suscita-se a relevância e contribuição para a teoria do princípio da separação dos Poderes, mas, demonstrando que na obra "*O Espírito das Leis*", trouxe a teoria da divisão de funções das quais o Estado impôs para não cair em erro.

## **2.4 O Estado Brasileiro e a divisão de poderes**

No percurso da história, a partir de 1822, a República Federativa do Brasil houveram sete Constituições, sendo quatro desenvolvidas de forma democrática (1891, 1934, 1946 e 1988) e três foram trazidas de forma autoritária (1824, 1937, 1967/1969) (PADILHA, 2020). Cabe ressaltar que alguns autores tratam a emenda constitucional de 1969 como uma Constituição, o que mudaria o número de constituições devido a reformulação que ocorreu durante a ditadura militar (TANAKA, 2015).

As constituições de um país trazem indiretamente o cenário vivido em cada época, conforme cita Tanaka:

Em cada etapa da nossa História as constituições foram elaboradas tendo em vista tanto os problemas políticos internos e a correlação de forças no seio da sociedade brasileira, como também as influências das ideias políticas e constitucionais oriundas das transformações em outros países. Os diversos modelos de organização política assim como a forma de proteção dos direitos fundamentais sofreram influências das mais diversas e importantes correntes intelectuais da Europa e dos Estados Unidos (TANAKA, 2015, p. 74).

As Constituições brasileiras trouxeram em seus textos o princípio da divisão dos poderes, sem necessariamente serem aplicadas na realidade política de cada época, principalmente, nas constituições que foram outorgadas (MARTINS, 2022). O princípio da separação de poderes foi creditado no ordenamento jurídico brasileiro como fundamental. Desde a primeira carta constitucional, a qual foi outorgada no século XIX, existia a previsão da tripartição de poderes, mesmo que com algumas exceções (VANIN, 2016).

A Constituição Imperial de 1824 trouxe a separação de poderes como princípio fundamental, mas, D. Pedro I implantou o poder moderador, para que a Constituição fosse similar com as constituições de países do liberalismo e do Estado de Direito, mesmo assim, o imperador deteve mais poder, posto que a criação desse quarto poder trouxe garantias e controle diante dos outros poderes do Estado (RICCITELLI, 2007).

A Constituição Republicana de 1891 extinguiu o quarto poder, que era o Moderador, adotando o entendimento da tripartição de poderes. Porém, devido as mudanças econômicas nos Estados Unidos em 1929 e movimentos sociais em prol de igualdade e condições de trabalho dignas trouxeram influencias no Brasil, além de vulnerabilidades econômicas e rivalidades políticas, e em meio a esse cenário adveio a Constituição da República de 1934, sendo mantida a teoria da tripartição (LENZA, 2021).

No ano de 1937, foi criada uma nova constituição, da qual foi outorgada, em que houve a extinção da câmara e senado, com revogação da constituição anterior, em que Getúlio Vargas atua de forma autoritária e ditatorial. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Posteriormente, com a redemocratização do Estado e com as garantias dos direitos individuais e coletivos, cria-se a Constituição de 1946 que tratam de ações de

redemocratização e valorização dos direitos humanos, na seara internacional e nacional (FERNADES, 2017), sendo que o art. 36 cita que “são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1946).

No regime militar foi introduzida uma nova constituição, a Constituição de 1967, influenciada pela Carta de 1937. Em seu bojo, cita que o poder centralizador ficará no Presidente da República. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017). Padilha esclarece que:

Em teoria, o País continuou sendo regido pela Constituição de 1946; na prática, o Brasil passou a ser regido por atos institucionais e complementares, de 1964 até 1967, quando os militares sentiram necessidade de institucionalizar os ideais e princípios do golpe e outorgaram a Constituição de 1967(PADILHA, 2020, p. 131).

A Constituição de 1967 trouxe a tripartição dos poderes, mas, o Poder Executivo se sobressaiu em face dos outros poderes (MARTINS, 2022). Depois, adveio a Emenda Constitucional de 1969, devido a temores do vice-presidente de Costa e Silva, Pedro Aleixo assumisse o comando do país, sendo intitulada uma junta militar para governar o Brasil (MARTINS, 2022).

Silva complementa afirmando que:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas de Constituição do Brasil (SILVA, 2016, p. 89).

Apesar das mudanças constitucionais no país, houve a manutenção da divisão dos poderes seguidas por Montesquieu, mesmo que não houvesse uma real aplicabilidade na época do regime militar. Depois, adveio a redemocratização no Brasil e com isso, um novo texto constitucional, advindo uma PEC da qual findou na Emenda Constitucional n. 26, de 1985, com o pedido de Assembleia Nacional Constituinte para a criação e promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

A atual Constituição é, acima de tudo, uma carta de esperança por dias melhores. Abarca direitos nunca antes tratados em textos constitucionais anteriores, é a carta mais completa da história no tocante aos direitos

individuais, coletivos e sociais, é a Constituição que mais trouxe ações para tutelar esses direitos e também ampliou o âmbito de controle de constitucionalidade das leis, com o objetivo de garantir maior segurança ao sistema normativo (PADILHA, 2020, p. 211).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 adveio a implementação do princípio da tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de forma equilibrada (MARTINS, 2022).

Pedro Lenza enfatiza que:

Foi retomada a teoria clássica da tripartição de “Poderes” de Montesquieu. Diferentemente do regime anterior, buscou-se um maior equilíbrio, especialmente pela técnica dos “freios e contrapesos”, abrandando a supremacia do Executivo, que imperava. Por fim, lembre-se de que a CF/88 erigiu à categoria de cláusula pétrea a separação de Poderes (art. 60, § 4.º, III). (LENZA, 2021).

A Carta Constituição de 1988 continua sendo uma lei avançada quanto aos direitos e garantias do cidadão, demonstrando seu avanço já em 1988. Traz um teor de modernidade em seus dispositivos para o constitucionalismo brasileiro (SILVA, 2016).

A separação dos poderes é abordada na Constituição de 1988, em seu artigo 2º, o qual cita “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). De acordo com o artigo supracitado da Carta Magna, os poderes fazem parte de uma estrutura e, inicialmente, deverão ser harmônicos entre si e ainda independentes, ou seja, não deverá ter um poder que se sobressaia ao outro, coexistindo com autonomia. Por outro lado, apesar da independência dos poderes, assim, o poder Executivo poderia ser uma das esferas que acabaria se sobressaindo face dos outros dois poderes.

Quanto ao Judiciário temos que:

Finalmente, é importante considerar que se a independência institucional do Poder Judiciário tem como contrapartida a sua passividade – o juiz só se manifesta mediante provocação –, os tribunais estão mais abertos ao cidadão que as demais instituições políticas e não podem deixar de dar alguma resposta às demandas que lhe são apresentadas (CITTADINO, 2004).

Segundo Montesquieu “todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que

não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. (MONTESQUIEU, 1998, p. 136).

Apesar do Poder Executivo ter a capacidade de legislar de forma excepcional e ainda ter o condão de indicar os componentes da corte do Judiciário, o transforma em um poder sobreposto aos outros, comprometendo o funcionamento do Estado. Em contrapartida, existem outros aspectos a serem relevados como por exemplo a judicialização política, que também poderá trazer impactos nas decisões judiciais que se relacionam com questões políticas e sociais.

### **3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Diante do sistema constitucional que introduziu o princípio da separação de poderes, da qual limita o poder mediante a desconcentração, o trabalho de efetuar políticas públicas, são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo que deverão ser instrumentos de concretização dos direitos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Todavia, os poderes também podem ser eventualmente omissos ou não terem a capacidade de atuar de forma contundente em prol dos direitos fundamentais. Destarte, com o objetivo de manter essas garantias constitucionais tornou-se rotineiro se recorrer ao Judiciário para que solucione as lides existentes em esferas diferentes, o que torna tal questão tema de discussões políticas, éticas e morais. Assim, o capítulo traz discussão sobre o populismo no Brasil e judicialização.

#### **3.1 O populismo no Brasil**

O populismo está definido por práticas políticas exercidas por governos, de modo geral refere-se à experiência política de determinada região. A matéria que trabalha esta temática é a ciência política. Essa terminologia é fruto da retórica dos políticos que articulam estratégias e propostas para convencer o coletivo de suas boas intenções, mesmo que de fato não sejam cumpridas na vigência de seus mandatos. A prática perdura desde a década de cinquenta (GOMES;1996).

A análise do contexto de populismo é definida por Caetano (1996, p. 130) como "A faculdade exercida por um povo, por autoridade própria, instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação". Através deste ponto de vista, o Poder Político seria um fenômeno sociocultural que se compõe de forma unitária e indivisível, derivado de imposição.

Segundo o entendimento de Mudde e Kaltwasser (2017, p. 98), a função do líder populista seria de introduzir o interesse geral sobre os grupos ou instituições que a ela se opõe. Não existindo óbice para isto, passando por cima de princípios essenciais do Estado de direito, em diminuir a independência judiciária e afracar os direitos das minorias.

No judiciário o populismo ocorre quando os julgadores da lei agem de acordo com uma moralidade subjetiva, na contramão da supremacia constitucional. Nos casos onde há repercussão nacional, a existência do populismo na seara judicial pode ser comprovada. O distanciamento da legislação maior e do respeito aos direitos fundamentais, que antes fazia parte apenas da área legislativa, hoje já é uma realidade na esfera judicial (SALGADO, 2018).

Diante do exposto, Arguelhes (2017) esclarece que dentre as diversas razões que podem justificar a utilização do populismo, se tem como exemplo, a indução de maior aprovação da sociedade em face de um governo, em um primeiro momento, mesmo que futuramente não se tenha cumprido com as promessas de outrora.

Nesse ponto, há uma interseção do populismo judicial com o ativismo judicial. No âmbito de atuação do poder judicial, os magistrados premidos de suas vontades e entendimentos particulares, estariam exprimindo como as leis deviam ser segundo suas próprias convicções, fazendo uso de argumentos jurídicos incompatíveis com a Constituição. As decisões baseadas em suas visões políticas e sociais particulares descumprem o juramento que fizeram ao assumir o cargo na Corte (ABBOUD; MENDES, 2019).

Cabe ressaltar que o ativismo judicial traz um modo de interpretação da Constituição por parte daqueles que fazem parte do Judiciário, dessa forma, os magistrados acabam assumindo uma postura que, para sanar alguma controvérsia acabam gerando entendimentos que ainda não passaram pelo escrutínio do legislador (GUARESCHI, 2021).

Segundo Abboud e Mendes (2019), as mais diversas definições posto sobre o populismo, advém de um contexto histórico, com a libertação do autoritarismo, a participação popular nas eleições, e as mais diversas correntes sociais e ideológica. O coletivo que passa a ter voz ativa e o interesse político de se autopromover a qualquer custo.

A grande consequência disto tudo são os conflitos sociais. Independente de qual seja a medida, seja ela na via judicial ou legislativa, os interesses sociais precisam estar refletidos nas decisões adotadas, não se pode descuidar da fundamentação jurídico-normativo (ABBOUD; MENDES, 2019). Assim, as falas populistas ganharam lugar no Poder Judiciário de maneira messiânica em quase todos os graus de jurisdição.

Salgado (2018, p. 203) suscita que, “o messianismo e o populismo deixaram de ser exclusivos nos espaços de luta eleitoral. O uso do discurso moralista já vai além da tentativa de conquista de votos ou da intenção de macular a imagens de adversários em propagandas e debates”.

Neste cenário há violação, em primeiro lugar de igualdade formal e material, além de diversos outros direitos fundamentais, exemplificando, seria a presunção de inocência, onde é concedido que o Estado atue conforme interesses particulares e não os interesses legais. Mas há possibilidade de a legislação ser alterada para comportar nos interesses sociais (SALGADO, 2018).

A título exemplificativo, o Ministro Barroso (2012), por exemplo, no intuito de implementar sua agenda anticorrupção, defende um “direito fundamental de todos” oponível contra os corruptos e criminosos. Esse “direito fundamental” prevalece inclusive sobre uma garantia clássica do Estado de direito que é a presunção de inocência, sob a justificativa se faz “um país melhor e maior”.

O populismo judicial perpassa de um conflito de legitimação das instâncias ordinárias da política em conjunto com o aumento do poder decisório dos juízes fruto da judicialização. Essas razões influenciaram para que integrantes do sistema de justiça olhassem a si mesmos como possibilitadores revolucionários, encarregados por “regenerar a ‘pureza’ das instituições constitucionais de 1988, degeneradas pelos políticos obsoletos” (LYNCH, 2017, p. 163).

Ao analisar a aplicação da Teoria do Domínio do Fato pelo Supremo Tribunal Federal no processo do Mensalão, por exemplo, Marcelo Novelino (2013, p. 267) indica o malabarismo hermenêutico utilizado pelos ministros “pareciam sugerir que a teoria fora utilizada, não para se chegar ao resultado (raciocínio decisório), mas sim como uma justificação para legitimar uma escolha prévia (raciocínio justificativo) influenciada, em grande medida, pela pressão da mídia e da opinião pública.”

Portanto, mesmo que não tenha análises profundas a respeito do grau de alinhamento político do Tribunal em comunhão com o prisma social, acredita-se que, em alguns casos concretos, há enorme possibilidade que haja interferência pela opinião pública, de algum modo, no fruto decisório final. A análise prática feita em outros países concretiza ser de grande inocência achar que o comportamento judicial está isento de interferência da perspectiva predominantes na sociedade (NOVELINO, 2013, p. 321)

### 3.2 O processo de judicialização

Em virtude das barbaridades vivenciadas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, a proteção aos direitos fundamentais ficou em evidência, no sentido de que, os países ocidentais passaram a adotar um sistema jurídico capaz de coibir arbitrariedades e atos violadores da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA; CARVALHO; 2020).

Nesse intento, Rodrigues (2019) esclarece que se percebe um aumento da influência do Poder Judiciário dentro do ordenamento jurídico nas sociedades contemporâneas com o objetivo de busca pela paz e a defesa da igualdade entre todos os seres humanos.

O fenômeno da Judicialização da Política brasileira diz respeito à intervenção do Poder Judiciário na política e o seu surgimento está diretamente ligado à expansão das atribuições do judiciário com a participação na vida social, política e econômica após a Constituição de 1988 (VERBICARO, 2008). Esse cenário traz a possibilidade de o Judiciário rever e modificar decisões tomadas pelo Executivo ou Legislativo.

Os juristas usam o termo judicialização para se referirem à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente. Próximo a esse sentido, mas já com caráter normativo, afirma-se que judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via. Refere-se a decisões particulares de tribunais, cujo conteúdo o analista consideraria político, ou referente a decisões privadas dos cidadãos (como questões de família). Decisões judiciais particulares poderiam ser sujeitas a escrutínio e seu conteúdo poderia ser avaliado como “grau de judicialização”. A expressão é usada neste sentido mesmo para decisões que não são propriamente judiciais como no caso da verticalização das coligações políticas decidida pelo TSE. Ou refere-se à situação excepcional de maior número de conflitos políticos no Judiciário, própria aos períodos de eleições (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 115).

Os autores Maciel e Koerner (2002) adotam diferentes papéis do judiciário na democracia brasileira e, para eles, judicializar a política seria utilizar dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e de demandas nas arenas políticas. Segundo entendimento de Castro (1996), as discussões sobre a judicialização da política começaram a se aflorar a partir dos anos 80, no sentido de que a atuação do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas se tornou mais evidente.

Um outro fator foi a inclusão dos direitos fundamentais no texto constitucional e a forma com que o controle de constitucionalidade proporcionou maior atuação judiciária nos casos de omissão e/ou ofensas às previsões constitucionais, o que, conseqüentemente, levantou questionamentos acerca dessa interferência do Judiciários nos demais poderes. (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

Dessa forma, a partir do momento em que a própria Constituição Federal de 1988 garante a atuação do Poder Judiciário por meio das possibilidades de interferência ali estabelecidas, como por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN), a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e o posiciona como “Guardião” seria impossível que não resultasse no efeito prático judicialização da política (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

Em um cenário onde mulheres são agredidas pelos seus companheiros e crianças em situação de risco, é fácil perceber que o direito influencia na vida social das pessoas e que ele deve regular as relações no sentido de assegurar a defesa da dignidade da pessoa humana (BACELLAR, 2002, p. 2).

Maciel e Koener (2002, p. 115) explicam que “No sentido constitucional, a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política”.

A falta de respostas adequadas aos objetivos para progredir a condição humana, em termos de solidariedade social e realização do desenvolvimento, é tido como algo que contribui na aglutinação em torno da revisão judicial em detrimento dos canais majoritários clássicos, que, de seu turno, padecem de anomia generalizada, tomados que estão, no plano parlamentar, por discussões fisiológicas e armadilhas regimentais que empurram adiante projetos de interesse da população (COURA; PAULA, p. 68)

Para alguns juristas, o termo Judicialização da Política se refere a obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente, enquanto que o ativismo judicial seria um ato de vontade advindo do Poder Judiciário, conforme cita Oliveira:

A judicialização ocorre por fatores que não guardam relação direta com a ação do Poder Judiciário. São fatores contingentes, que se apresentam em razão da adoção de uma determinada política legislativa ou administrativa. Já o ativismo judicial decorre diretamente de um ato de vontade do Poder Judiciário. Como afirma Antonie Garapon, trata-se de um fenômeno que tem origem no desejo do julgador de operar algum tipo de mudança ou

conservação de determinadas posições sociais (TOMAZ DE OLIVEIRA, 2012, p. 271).

Sendo assim, é possível dizer que o surgimento da Judicialização da Política no Brasil se viabilizou por conta de diferentes fatores dentre os quais se destacam a construção de um amplo espaço para a atuação do Judiciário, a transferência da arena política para os tribunais os debates relativos à defesa e tutela social e tutela dos direitos individuais, coletivos e difusos dos cidadãos (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

Couto e Oliveira (2019) relacionam a judicialização da política devido ao aumento de ações no judiciário contra a atuação do Legislativo e/ ou Executivo, devido a falhas e insatisfação na implementação de medidas na seara política e social.

A possibilidade de uma questão política ser levada a juízo, mercê da atuação legislativa viciada e omissa, é incentivo à realocação do poder decisório, tirando da análise do parlamento temáticas próprias à dialogicidade do procedimento produzido discursivamente com a participação de todos os interessados. A despeito das dúvidas sobre as virtudes democráticas do critério majoritário, como a legitimidade para reduzir direitos essenciais, o autogoverno do povo representa a alteração, para o bem e para o mal, do horizonte político, ou seja, é o povo a decidir o conteúdo das normas, inclusive e principalmente no momento ímpar do exercício do poder exclusivamente normante relativo ao nascimento do novel ordenamento (COURA; PAULA, 2018, p. 82).

Nesse sentido, surge a incumbência do Poder Judiciário em julgar demandas referentes a conflitos entre o Estado e a sociedade e entre os próprios Poderes do Estado (ARANTES,1999) e, por consequência, os três Poderes da União, a de exercerem as funções atípicas, ou seja, a atuação no seu próprio âmbito as funções legislativas, executivas e judiciárias (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

O termo aplica-se não só à ação dos juízes, mas também aos profissionais de outras carreiras judiciais (especialmente os membros do Ministério Público), que seriam os responsáveis pela judicialização da política, por utilizar “excessivamente” suas atribuições para levar os conflitos à justiça, ou para resolvê-los extrajudicialmente. Assim, “Se na ideia da política judicializada estão em evidência modelos diferenciais de decisão, a noção de politização da justiça destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 113).

Barroso (2012, p. 24) aduz que judicialização “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder

Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”. Outrossim, cabe afirmar que:

A judicialização de direitos como a vida, saúde, educação, etc., traz para dentro dos tribunais debates que deveriam se desenvolver nos espaços marcadamente mais democráticos: as casas legislativas, e o poder executivo através das políticas públicas (BARROSO, 2012, p. 24).

Nesse mesmo contexto é perceptível uma judicialização da política. Por meio de ações judiciais e questões políticas são discutidas e decididas pelos magistrados em um flagrante e perigosa interseção dos Poderes da República. Essas decisões sofrem de um déficit democrático porque, embora constitucionalmente prevista a jurisdição dos magistrados, o judiciário interfere na política fundamentado em argumentos muito mais políticos que tecnicamente jurídicos (RODRIGUES, 2019).

Ocorre que nem toda judicialização desemboca em ativismo judicial. Há decisões que ocorreram no âmbito da judicialização de certos temas que ocorreram dentro dos limites da legalidade e da hermenêutica judicial tradicional (BARROSO, 2012). Portanto, A judicialização não tangencia ao debate que propomos, e por essa razão seguimos acerca da judicialização na pandemia.

#### 4 JUDICIALIZAÇÃO NA PANDEMIA

Há uma crescente utilização do sistema de justiça, ainda que não seja para resolução dos temas propriamente políticos, mas para discutir ou questionar as prováveis falhas ou omissões dos Poderes competentes, quando da tomada de decisão ou ausência, seja do Executivo ou do Legislativo, na produção de normas ou na necessidade de edição de atos regulamentadores para efetivação de ações. (COUTO; OLIVEIRA 2019, p. 140)

Com o surgimento da Pandemia de Covid-19, instala-se no cenário global uma crise sanitária sem precedentes, sendo noticiada a partir de dezembro de 2019 e início de 2020, aos poucos as notícias e a possibilidade de uma pandemia foi se tornando real, ocorrendo os primeiros casos no Brasil no final de fevereiro de 2020 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020), por consequência, começaram a ocorrer conflitos de ordem social e política que ensejaram a judicialização de inúmeras demandas advindas do campo político e, não só dele, mas como o das políticas públicas (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

O primeiro caso confirmado de Covid-19 no Distrito Federal ocorreu em cinco de março de 2020, fazendo com que medidas de segurança fossem adotadas pelo Governo do Distrito Federal e Secretaria de Saúde, além de envolvimento dos próprios servidores na produção de máscaras e outros itens de segurança, devido a falta recente no mercado destes produtos (SESDF, 2020).

Em dezembro de 2020, o Distrito Federal teve 4.259 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove) mortes registradas por Covid-19, além de 251.701 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e um) pessoas que chegaram a contrair a doença (G1DF, 2021).

Segundo reportagem de Moura (2020) com base em estudo realizado pela vigilância da Saúde, em maio do mesmo ano, as medidas preventivas do Governo do Distrito Federal, evitaram cerca de sete mil óbitos. Tais medidas adotaram proibição de aglomerações, uso de máscaras e conscientização a população sobre a necessidade de lavagem de mãos.

Além dessas medidas, no percurso da pandemia, o Governo do Distrito Federal criou decretos que evitassem aglomerações e também fechamento do comércio no ápice da proliferação do vírus.

#### 4.1 Atuações do Governo do Distrito Federal diante da Covid-19

Nesta seção são trazidos os dados dos estudos de Bertholini et. al (2022), conforme o relatório OBSERVA DF. O primeiro caso de paciente com Covid-19 foi atestado em 28 de fevereiro de 2020 e nesse período o GDF decretou situação de emergência de saúde pública devido a pandemia, criando as primeiras medidas contra a proliferação do vírus. Em 11 de março do mesmo ano, foi determinado a suspensão das aulas nas redes de ensino pública e privada.

Sem dúvida, foram inúmeros os desafios do GDF no enfrentamento à crise sanitária. Olhando para as três grandes linhas de atuação governamental, nota-se: 1. Movimentos de avanços e retrocessos quanto ao distanciamento social entre 2020 e 2021; 2. Tentativas de expansão do sistema de saúde, seguidas pelo colapso do sistema, em momentos de grande aumento de números de casos e mortes por COVID19; e 3. Política de testagem deficitária ao longo dos dois anos da pandemia, ainda que marcada por avanços em 2021 com relação a 2020 (BERTHOLINI et. al, 2022)

O crescimento do número de pessoas contaminadas era grande e o GDF adotou três formatos de atuação. Em março de 2020 foram adotadas medidas de distanciamento social com maior atendimento de equipes de saúde nos hospitais, além da atuação da vigilância epidemiológica. Nesta época houve fechamento de comércios, bares, restaurantes, restrição de número de clientes dentro de instituição bancária e proibição de aulas presenciais (BERTHOLINI et. al, 2022).

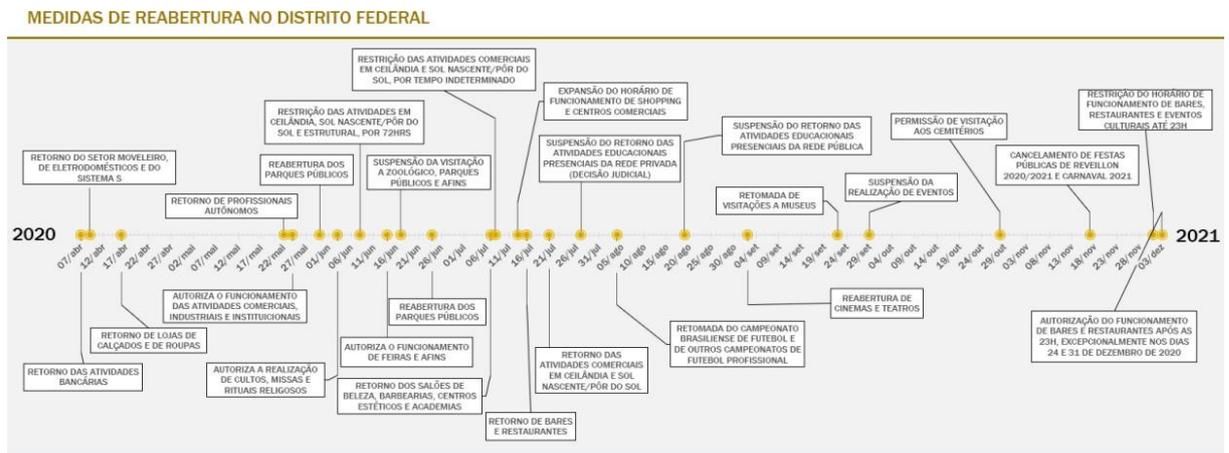
As cortes brasileiras vêm envolvendo-se na crise sanitária decorrente da Covid-19 em vários momentos, incluindo a decretação de lockdowns em algumas regiões [...]. Embora tenham tentado que estados e municípios encerrassem as suas ordens de lockdown, governadores em 25 dos 27 estados mantiveram as restrições, a despeito da posição do presidente. [...] questionou a autoridade estadual e municipal para impor tais medidas, o que chegou ao Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a competência conjunta da União, estados e municípios em termos de saúde pública, confirmando que poderiam impor ordens restritivas regionais e locais sem o consentimento do governo federal. A decisão do STF foi, portanto, um elemento central para o combate à pandemia nas esferas subnacionais (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021, p. 34).

Tais medidas trouxeram embates vez que o Governo Federal trazia um discurso diferenciado em face da pandemia e grande parte de comerciantes e empresários em geral também foram contrárias as medidas devido a possibilidade de

falta de clientes e conseqüentemente o fechamento permanente de suas atividades comerciais e empresariais (BERTHOLINI et. al, 2022).

Em julho de 2020 foi relatado o pico da proliferação da Covid-19 no DF e as UTIs do DF ficaram com todos os leitos ocupados e com grande número de pessoas aguardando nas filas. Diante disto, o GDF ampliou o contingente de funcionários na área de saúde, com nomeações dos aprovados em concurso da saúde. Houve ainda a criação de leitos devido ao funcionamento do hospital de campanha Mané Garrincha, localizado no Distrito Federal (BERTHOLINI et. al, 2022).

**Figura 1.** Linha do tempo das medidas de distanciamento social no DF em 2020



Resumidamente, em 2020, o GDF ofertou a testagem para Covid-19 aqueles que apresentassem sintomas similares à Covid-19. No mês de abril, do mesmo ano, houve maior número de testes ofertados a população. No mês de maio, houve menor quantidade de testes disponíveis, mas, o GDF implantou a possibilidade de se fazer o teste por meio itinerante, em que as pessoas poderiam fazer o teste nos locais discriminados no calendário do GDF. A diminuição do número de testes trouxe mais dificuldades de se investigar os locais com maior índice de pessoas contaminadas (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO, 2020).

Posteriormente, em junho, o GDF ampliou novamente a testagem e as Unidades de Saúde forneciam atendimento ao público para constatar ou não a incidência da doença na população. Posteriormente, o distanciamento social começou a ser menos cobrado devido aos comentários do governo devido ao pensamento contraditório no período da pandemia (SCHELP, 2020).

Assim, suscita-se que depois do distanciamento de março de 2020, as atividades que eram monitoradas começaram a se adequar em níveis de pré pandemia. Em 7 de abril de 2020 houve medidas para reabrir as atividades bancárias. Em 9 de abril houve a abertura do setor de móveis e eletrodomésticos, enquanto lojas de confecções e calçados retornaram em 16 de abril, enquanto os profissionais autônomos voltaram com suas atividades em 22 de abril. O comércio varejista, shoppings e indústrias abriram suas portas em 24/maio e os parques públicos em 30 de maio (BERTHOLINI et. al, 2022).

## **4.2 Decisões governamentais e judiciais na pandemia**

Diante desse cenário, a pandemia trouxe uma crise sanitária em todo o Estado Brasileiro e concomitantemente, problemas no cenário político, que acabavam sendo discutidos na esfera judicial o que acarretou a judicialização da política e das políticas públicas (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

Destarte, partidos de oposição tiveram a possibilidade de acionarem a justiça buscando decisões do Supremo Tribunal Federal para derrubar medidas do governo federal utilizadas em época de pandemia, prática já utilizada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, na década de noventa (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

Em 2020, o Governo do Distrito Federal-GDF publicou 31 decretos (vide Anexo A) e, em 2021 foram 24 decretos (vide Anexo B), todos relacionados a ações contra a Covid-19.

Noutro giro, Bertholini et. al (2022) fazem uma análise sobre a pandemia e as decisões do Governo do Distrito Federal, além de receitas tributárias, gastos e medidas governamentais tomadas contra a Covid-19 no Distrito Federal e aduzem que houve um duplo padrão, do qual o GDF seguiu os preceitos e recomendações técnicas para enfrentar a pandemia e também se descuidando das próprias medidas que eram importantes durante o cenário pandêmico.

Entre fevereiro e abril de 2020, o GDF implementou medidas mais restritivas, porém, a partir de maio, foi relaxando medidas, até ampliar o relaxamento no final de 2020, a despeito do crescimento da segunda onda. Este padrão de maior relaxamento seguiu em 2021, e coincidiu com a diminuição da ajuda econômica local, ao mesmo tempo em que o DF enfrentava o pico da onda mais letal de COVID-19 até o momento. Associamos o padrão errático da atuação governamental parcialmente às pressões de perda de receita de

ICMS e ISS no primeiro pico da pandemia, em 2020, e do ISS em boa parte de 2021 (BERTHOLINI et al., 2022, p. 2).

No ano de 2020, o Governo do Distrito Federal criou 30 decretos relacionados à Covid-19 (vide anexo A) e, em 2021 houve o advento de 24 decretos (vide anexo B), dos quais, em grande parte, referiam-se a decretação de fechamento de comércios, academias, bares, restaurantes, shoppings, entre outros e, também sobre a abertura de tais atividades.

Entre as normatizações criadas no início da pandemia no Distrito Federal, o Decreto n.º 40.939, de 2 de julho de 2020 trouxe as seguintes alterações:

#### DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

##### Seção I Atividades liberadas

Art. 3º Fica liberada toda atividade comercial e industrial no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.

§ 1º O horário de funcionamento das atividades será aquele estabelecido no respectivo alvará expedido, exceto se houver horário específico para funcionamento do estabelecimento, na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Ficam permitidas visitas a museus, sendo vedada a realização de qualquer tipo de evento nas suas dependências.

Art. 4º Ficam liberadas as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, devendo ser observados os protocolos e medidas de segurança estabelecido no art. 5º e no Anexo Único deste Decreto.

##### Seção II Protocolos e medidas de segurança gerais

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias [...] (DISTRITO FEDERAL, [2020]).

O Decreto n.º 40.939, de 2 de julho de 2020 traz em seu bojo a liberação de atividades comerciais e industriais, visitações de museus e aulas presenciais sejam em escolas, faculdades e universidades, tanto em rede pública quanto particular. Tal dispositivo acarretou ação popular contra o Governo do Distrito Federal, pelo processo n.º 0704472-79.2020.8.07.0018.

O argumento utilizado pelos autores da ação popular seria que tal Decreto era um atentado à saúde pública da população do Distrito Federal, pois a medida não seguia entendimento científico ou técnico. Sustentou-se ainda que a ação popular seria um meio viável para controlar a norma que foi editado pelo gestor público, devido à necessidade de tutela em face da moralidade na Administração Pública.

Outro quesito posto em discussão foi declaração do GDF de calamidade pública, dias antes da entrada em vigor do Decreto n.º 40.939, de 2 de julho de 2020, pois os dois decretos não se coadunavam e eram incompatíveis um com outro, visto que em um momento o GDF declarava calamidade pública e em poucos dias

decretava abertura de determinados tipos de atividades comerciais e aulas presenciais, assim, caracterizando vício na motivação e desvio de finalidade.

A questão central é justamente a ausência de respaldo técnico e científico capaz de justificar a flexibilização acentuada do isolamento e distanciamento social neste momento. Em todos os países do mundo que foram bem sucedidos no controle desta grave pandemia, as únicas medidas eficientes capazes de conter a proliferação do vírus foram o isolamento e o distanciamento social. Em razão da rigidez destas medidas em países europeus, bem como na Ásia, foi possível o controle eficaz da proliferação da doença, o que permitiu a retomada econômica, em etapas, com planejamento e segurança sanitária (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação Civil Pública. Processo n.º 0704472-79.2020.8.07.0018. Autores: Marivaldo de Castro Pereira, Helio Marcos Prates Doyle, Leandro Freitas Couto, Rubens Bias Pinto. Réu: Governo do Distrito Federal. Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchion. DJDF 8 jul .2020).

Nessa seara, o juiz de Direito Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, acabou suspendendo os efeitos do Decreto n.º 40.939, de 2020, o qual trazia a permissão de abertura de estabelecimentos comerciais e escolas públicas e privadas, no Distrito Federal.

O magistrado reconheceu as questões de emergência da saúde pública, além da grave crise sanitária que se estendia pelo Distrito Federal e por outros Estados da Federação. Além disso, o julgador suscitou na decisão liminar que a suspensão das aulas e atividades econômicas em um primeiro momento, feito pelo Governo do Distrito Federal, auxiliou na diminuição de casos de Covid-19 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2020). Nesse linear, a decisão ainda cita que:

Se já há evidências concretas e reais, baseados em números e estatísticas, de que a flexibilização do isolamento e distanciamento social coloca em risco a saúde pública, pois os leitos de UTIs destinadas pela rede pública e privada estão no limite máximo da capacidade, qualquer ação governamental, por mais bem intencionada que seja em relação ao setor econômico (o que não se questiona), deve, necessariamente, estar pautada em estudos técnicos, científicos, planejamento sanitário e escalas de retomada econômica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação Civil Pública. Processo n.º 0704472-79.2020.8.07.0018. Autores: Marivaldo de Castro Pereira, Helio Marcos Prates Doyle, Leandro Freitas Couto, Rubens Bias Pinto. Réu: Governo do Distrito Federal. Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchion. DJDF 8 jul .2020).

A decisão ainda esclarece que, mesmo que existam protocolos e medidas de segurança, caso houvesse a retomada da economia no Distrito Federal pelos comerciantes e outras ações, indiretamente poderia comprometer o sistema de saúde

que o levaria ao nível máximo de capacidade, o que lotaria as unidades de saúde acarretando ainda em maior crise econômica.

Não há razoabilidade porque a medida é adotada após o reconhecimento de calamidade pública, no ápice da pandemia no DF, no momento em que o sistema de saúde, público e privado, está no limite da capacidade e, principalmente, porque a retomada não foi baseada, fundamentada e justificada em estudos técnicos/científicos e estatísticas reais em relação à evolução da doença (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação Civil Pública. Processo n.º 0704472-79.2020.8.07.0018. Autores: Marivaldo de Castro Pereira, Helio Marcos Prates Doyle, Leandro Freitas Couto, Rubens Bias Pinto. Réu: Governo do Distrito Federal. Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchion. DJDF 8 jul .2020).

Em liminar, o magistrado decidiu que o Governo do Distrito Federal teria o prazo de 24 horas para criar um decreto que suspendesse as disposições elencadas no Decreto n.º 40.939, de 2020 e de seus efeitos e que se apresentasse estudos científicos e técnicos de profissionais da área de saúde, como por exemplo: “médicos, sanitaristas ou cientistas”, que trouxessem resultados, estudos ou entendimentos quanto a questões sobre possibilidade de flexibilização, eficácia de isolamento e distanciamento social, no período da crise sanitária, observando a lotação nos hospitais públicos e privados, com fundamentos legais e éticos. A decisão ainda suscitava a possibilidade de multa diária de R\$ 500 mil e suspensão judicial do decreto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 3).

Portanto, o Decreto foi anulado devido a sentença da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal publicou determinação da qual o GDF deveria suspender a reabertura de estabelecimentos comerciais devido a pandemia. A decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de permanência do fechamento do comércio ocorreu devido ao grande contingente de pessoas internadas nas UTI's (Unidades de Terapias Intensivas) devido a Covid-19 e a determinação deveria seguir até a diminuição de internações.

Diante do exposto, se percebe a judicialização na saúde da qual é um processo decorre de uma decisão governamental indo para a esfera judicial, aumentando assim o poder do Judiciário pois acontece uma “transferência do poder de decisão” de uma instituição para outra (LEITE, 2011, p. 182). No caso em tela, do Governo do Distrito Federal para o Judiciário. Tal solução se deve quando se tem temas polêmicos e de delicadas decisões que acabam desembocando no Judiciário pois o resultado de uma decisão na esfera governamental poderá trazer prejuízos a imagem do político e seus

objetivos eleitoreiros no futuro, destarte, o uso do Judiciário poderá retirar das mãos de um governante consequências prejudiciais de uma decisão que seria desgastante na esfera política, mas, por outro lado, aumenta paulatinamente o poder do judiciário diante do Executivo e Legislativo.

## 5. METODOLOGIA

Em referência aos tantos estudos sobre o tema, seguiu-se a aplicação de um questionário pelo qual circulou entre o corpo de alunos do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília do qual se obteve conclusões. Aliado a isso, outra metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de sustento das teses, justificando a análise e permitindo-nos analisar e compreender os vários cenários que revestem o comportamento judicial acerca das decisões sobre a pandemia no DF.

Levantar hipóteses sobre: o nível de conhecimento sobre a judicialização da política pela população do DF, a fim de constatar que a população tampouco sabe o que significa esse termo, como também, não problematizam essa série de interferências dos juízes nas decisões do Governador eleito.

A pesquisa também tem caráter documental e, segundo Castro (2008) faz estudo de arquivos e documentos como por exemplo, fontes do Estado como portarias, normas, leis, diários da união, projetos de lei, decretos, atas de reuniões, entre outros.

Outra hipótese seria que a população do Distrito Federal acredita que se o Poder Judiciário não tivesse interferido nas decisões do Governador Ibaneis Rocha, o Distrito Federal haveria sofrido maiores prejuízos pela pandemia e estaria em maior situação de calamidade, deslegitimando completamente o Governador e, também, enfraquecendo todas as Instituições políticas, como o poder Executivo.

A terceira hipótese tem a finalidade de verificar que a população do Distrito Federal confia muito mais em um juiz que toma decisões de forma monocrática do que no Governador que foi eleito pela própria população a fim de representar o seu interesse, o que demonstraria de forma bastante clara a descrença dessa população na política da esfera distrital.

Para isso, por meio de questionários e entrevistas, foi possível perguntar ao público-alvo se estes confiam muito mais nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário (decisão monocrática sem processo político) do que do Governador legítimo para tomar tais decisões e eleito democraticamente.

Portanto, a delimitação de tempo dessa pesquisa se baseou na duração da pandemia, desde o mês de março até o final do mês de dezembro de 2020, com um público-alvo constituído de 32 pessoas.

Apesar do intuito de realização da pesquisa em atingir um público mais variado, de forma que represente a população do Distrito Federal, as perguntas foram direcionadas para toda essa população, mas, posteriormente o público-alvo ficou restrito a estudantes de ciência política da Universidade de Brasília. Nesse sentido, uma das estratégias utilizadas foi a pesquisa de arquivo acerca do histórico das decisões e opinião das pessoas das decisões dos Governadores do Distrito Federal.

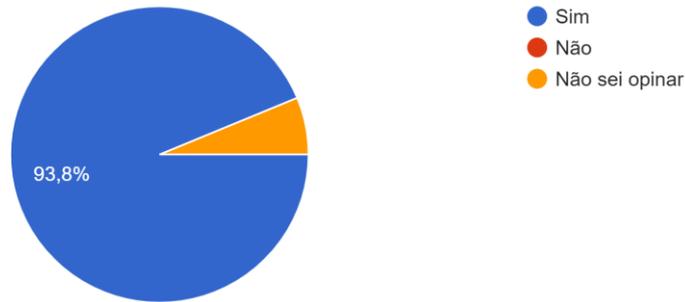
Além disso, para a extração de informações, a fim de levantar hipóteses, os métodos escolhidos foram os questionários Google, uma vez que ainda é momento de pandemia e precisamos utilizar de mecanismos tecnológicos para evitar contatos sociais.

Já os questionários, porque também são possíveis de serem executados de forma remota e porque possibilita atingir grande número de pessoas, mesmo que estejam dispersas numa área geográfica muito extensa, já que o questionário pode ser enviado pela Internet. Além disso, os questionários garantem o anonimato das pessoas e permite que as pessoas o respondam no momento em que julgarem mais conveniente.

## 6. RESULTADOS E ANÁLISE

Você acredita que se o Poder Judiciário não houvesse suspenso a volta das aulas presenciais no DF no ano de 2020, o cenário teria sido pior?

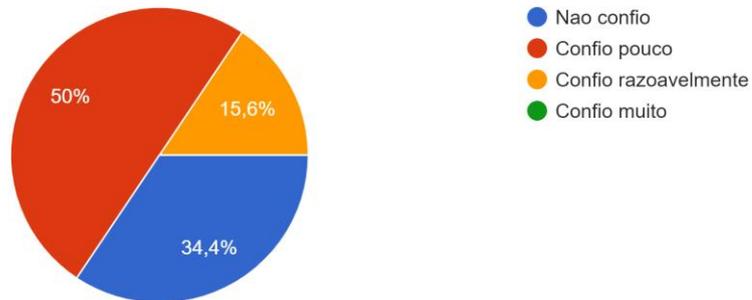
32 respostas



Fonte; própria (2022).

O quanto que você confia nas decisões do Governador sobre a covid-19?

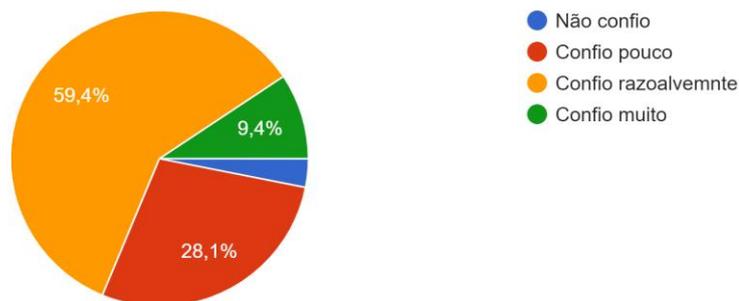
32 respostas



Fonte; própria (2022).

O quanto que você confia em uma Decisão judicial sobre a covid-19?

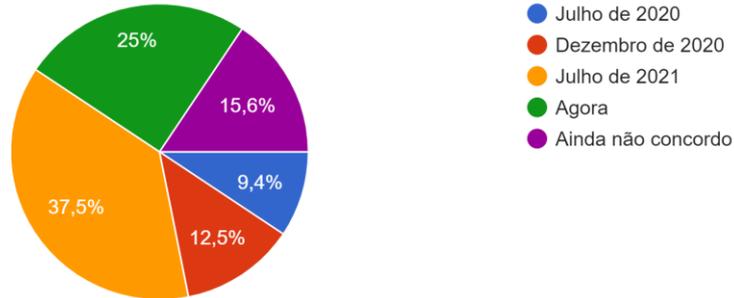
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você concordou com o retorno do funcionamento das atividades comerciais como bares, restaurantes e academias quando?

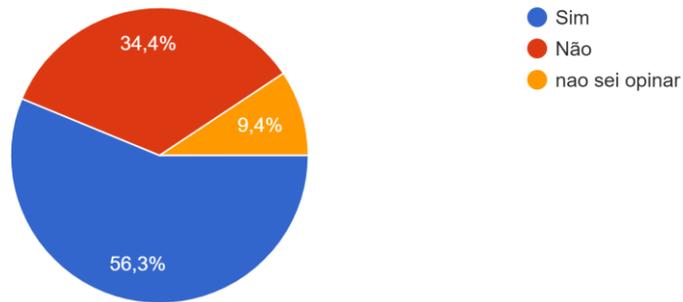
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você concorda com a decisão do GDF de retorno das aulas presenciais das escolas públicas?

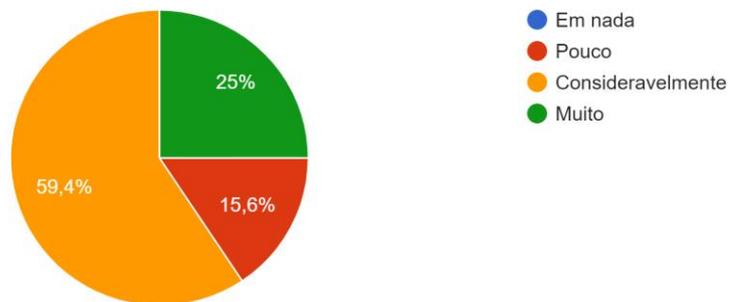
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Em que medida você acredita que o GDF é responsável por mortes na pandemia?

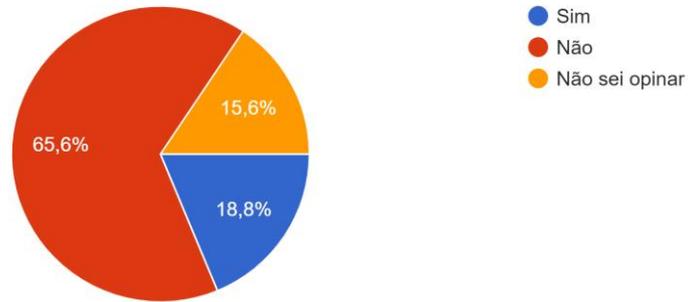
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você acredita que o Poder Judiciário intervém demais nas decisões do GDF sobre covid-19?

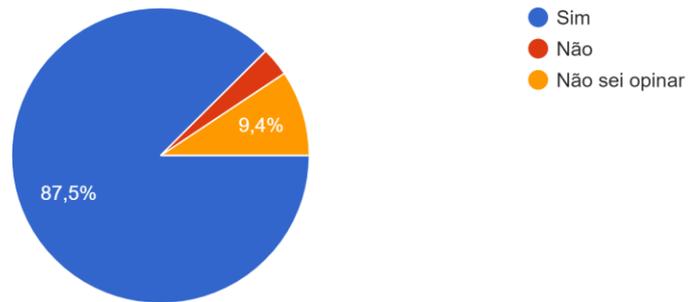
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você considera que o GDF é responsável por mortes causadas pela covid-19?

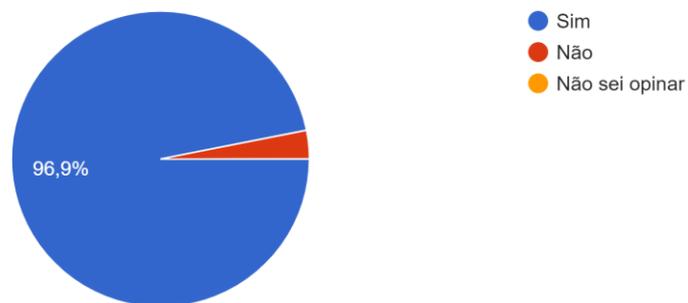
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você considera que o Governador tomou decisões erradas durante a pandemia?

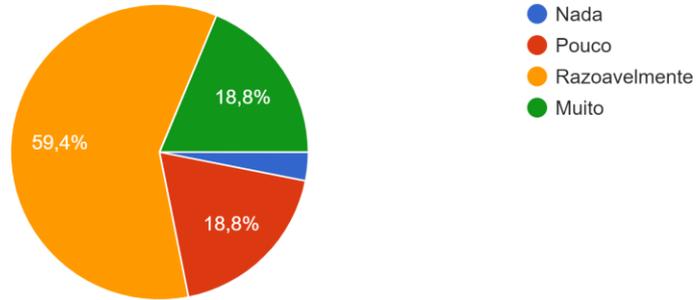
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Em que medida você considera que o controle da pandemia pelo poder judiciário foi correto?

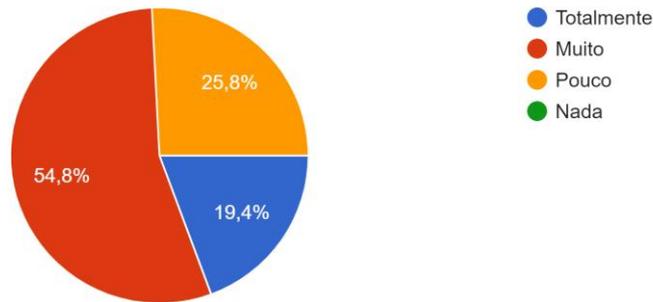
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você considera que o Governo do Distrito Federal é responsável por mortes da covid-19?

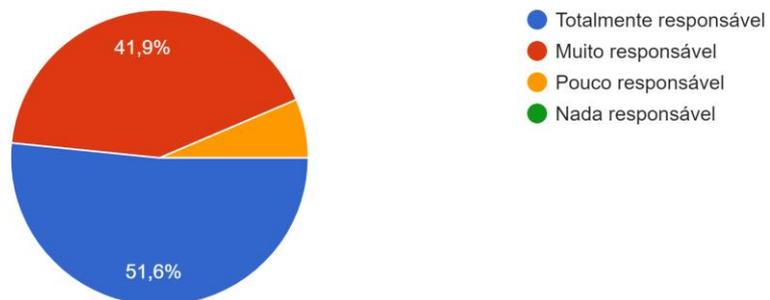
31 respostas



Fonte; própria (2022).

Você considera que o Governo Federal é responsável por mortes causadas pela covid-19?

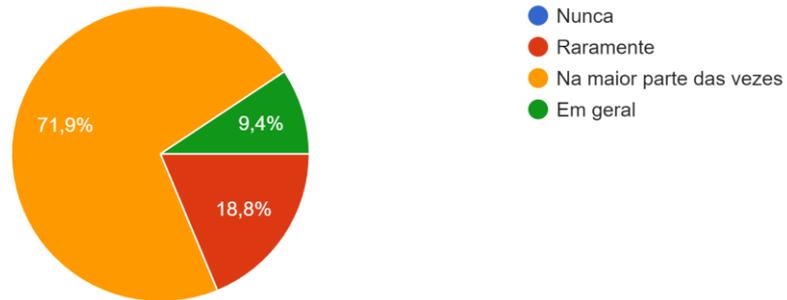
31 respostas



Fonte; própria (2022).

Em que medida você acredita que o judiciário agiu corretamente nas decisões sobre a pandemia e a covid-19?

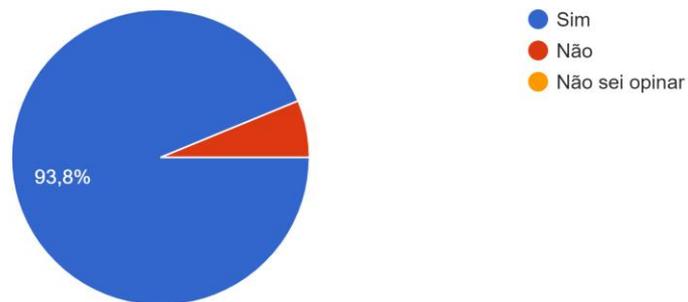
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você sabe o que é judicialização da política?

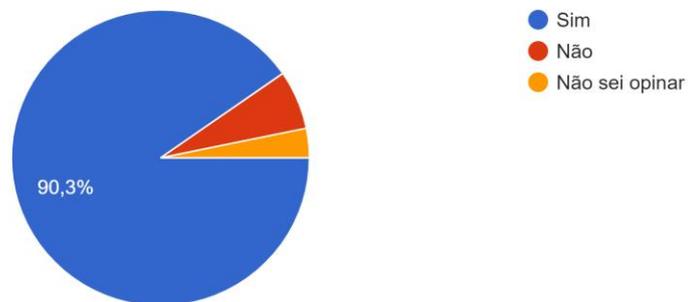
32 respostas



Fonte; própria (2022).

Você sabe o que é a judicialização de políticas públicas?

31 respostas



Fonte; própria (2022).

Diante do questionário aplicado ao público-alvo, o estudo procurou identificar o entendimento das pessoas em face do termo “judicialização” e visão diante da pandemia sobre as medidas governamentais aplicadas no Distrito Federal.

Quanto à questão sobre a suspensão da volta as aulas presenciais, o público-alvo em sua maioria (93,8%) acreditam que o cenário teria sido pior, caso não houvesse decisão judicial.

No período pandêmico, metade dos entrevistados afirmaram confiar pouco nas decisões do governo, enquanto no quesito sobre confiabilidade em decisão judicial sobre a Covid-19, o público-alvo obteve 59,4% em pessoas que confiam razoavelmente no judiciário.

Quanto à questão sobre concordância de funcionamento normal das atividades comerciais de bares, restaurantes e academias, 25% dos entrevistados concordaram com a volta as atividades nesse período de 2022, enquanto 37,5% concordaram em abertura comercial a partir de julho de 2021.

No que se refere ao retorno das aulas presenciais, 56,3% dos entrevistados opinaram por seu retorno. Cabe ressaltar que, como o questionário foi aplicado em 2022, algumas pessoas acharam a medida de retorno as aulas mais viáveis.

Quanto a responsabilidade do GDF por mortes na pandemia, cerca de 59,4% afirmaram que o governo teve culpa de forma considerável e 25% acharam que tiveram grande culpa. Diante desse entendimento suscita-se as decisões contraditórias do governo durante o ápice da pandemia quanto a abertura de estabelecimentos comerciais e aumento de casos segundo cita estudo de Bertholini (2022).

Diante de um estudo retrospectivo, considerando a atuação do GDF, se observa mudanças durante a pandemia. Inicialmente, ocorreu uma intervenção rápida com resultados moderadamente eficazes. Posteriormente, o GDF, relativamente eficaz e orientada pela ciência, que caracterizou a ação do Governo do Distrito Federal (GDF) no primeiro momento, acabou dando lugar a decisões pouco respaldadas pela ciência e influenciadas pela posição do Governo Federal (BERTHOLINI et al., 2022)

Diante da intervenção do poder judiciário nas decisões do GDF sobre a Covid-19, 65,6% dos participantes afirmaram que não existe grande interferência e sobre a responsabilidade do GDF pelas mortes causadas por Covid-19, 87,5% acreditam que a responsabilidade foi de esfera governamental.

Na tomada de decisões, 96,9% do público opinou que o governador tomou medidas erradas durante o período pandêmico e 59,4% dos entrevistados acharam que foi correto o judiciário tomar a frente de certas decisões para controle da pandemia.

Quanto a responsabilidade do GDF pelas mortes pela Covid-19, 54,8% consideraram que a culpa do GDF foi muita e 19,4% acharam que foi “totalmente” e outro ponto questionado foi a responsabilidade do Governo Federal 51,6% disseram que foi totalmente, enquanto 41,9% acharam que foi muito responsável. O público-alvo (71,9%) acredita que na maior parte das vezes, o judiciário agiu corretamente nas decisões sobre a pandemia e a Covid-19.

Diante desse resultado, suscita-se entendimentos no processo de judicialização, que segundo Fonseca e Couto (2018) decorre devido a tomada de decisões erradas por parte governamental e que assim criam condições para o processo de judicialização, pois a população dá maior credibilidade ao Judiciário devido a imparcialidade e por ser um órgão que traz decisões sobre demandas de forma equitativa.

Quanto ao entendimento sobre judicialização da política, 93,8% disseram que sabiam o que significava o termo, mas, apesar da pesquisa, acredita-se que parte da população não tem entendimento sobre o termo “judicialização”, mas, percebem que algumas medidas governamentais são barradas pelo Judiciário.

Assim, sustenta-se que o termo “judicialização” empregado na política seria um procedimento social em que se tem uma ampliação dos poderes dos tribunais pelos constituintes e parlamentares. Dessa forma, existe um cenário em que as questões políticas, econômicas e sociais são, de uma certa forma, judicializadas, isto é, se tem um aparato jurisdicional que acompanha todos os processos políticos que deverão ser ou não acolhidos pelo judiciário com embasamento no texto constitucional, medida que também foi adotada durante a pandemia em algumas decisões governamentais em que o judiciário entrou em contraposição ao Governo do Distrito Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, evidencia-se a necessidade de compreensão do fenômeno da judicialização da política no Brasil, na medida em que tal prática também é estimulada pelo próprio Poder Legislativo. Conforme visto, o princípio da separação dos poderes, orientador da ordem pública brasileira, consagrou uma atuação harmônica entre os três Poderes, mas independente entre si. Logo, o cenário ora estudado demonstra uma inversão daquilo que foi originalmente tecido por esse princípio, porque permite uma interferência de um Poder, mais especificamente do Poder Judiciário, no rol de competências dos demais Poderes.

Essa pesquisa tratou de discutir de que modo ocorreu o fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo, bem como de que maneira esse evento pode ser observado nas demandas judiciais relativas à pandemia no Distrito Federal.

Nesse cenário, os juízes assumem um papel mais dinâmico e não ficam presos à pura aplicação das leis, podendo avaliar caso a caso e resguardar os interesses e direitos dos cidadãos quando verificar que cabe. Contudo, trata-se de uma iniciativa perigosa, no sentido de que, há risco de o aplicador da lei agir de forma arbitrária e opressora.

Alguns pensadores clássicos como Rousseau (1762) e Montesquieu (1748), quando idealizaram o Estado moderado e a liberdade política, entenderam que eles somente poderiam ser alcançados com uma divisão rígida de poderes. A ascensão dos Estados modernos, a noção de democracia que passa a prevalecer no pensamento político contemporâneo é aquela onde as leis devem ser elaboradas pelos mesmos agentes para as quais elas se direcionam.

Com efeito, a judicialização da política no Brasil está vinculada a uma maior preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar o respeito aos direitos fundamentais. No entanto, deve-se observar também que esse comportamento pode gerar descompassos com noções basilares da República Federativa do Brasil, a exemplo do princípio da separação dos poderes, na medida em que admite uma interferência do Poder Judiciário no âmbito de competência dos Poderes Legislativo e Executivo e sobretudo conflito entre esferas

A Constituição da República de 1988 trouxe uma grande mudança na própria conjectura legislativa do país e justificou problemas de seara política, dando ao Supremo Tribunal Federal a decisão final e aos poucos, o protagonismo judicial se firmou devido ao cenário político-democrático no Estado Brasileiro e o descrédito nos poderes políticos, dando maior confiabilidade no Poder Judiciário.

Diante do exposto, conclui-se ainda que no cenário político, quando questões políticas não são bem aceitas na arena majoritária, seja por falta de acordos políticos, podendo gerar certa dificuldade no âmbito da própria governabilidade, levantando barreiras na tomada de decisões e resultando em mudança de decisões políticas para o judiciário.

Assim, quando o Poder Judiciário ocupa lugar que deveria ser decidido na seara política, pode acarretar ou intensificar a crise política. Por outro lado, cabe ressaltar que entidades públicas podem cometer erros com decisões que apresentem falhas, abrindo um leque para a judicialização, como por exemplo, o caso da judicialização da saúde em período pandêmico no Distrito Federal, no ano de 2020.

Dessa maneira, as discussões políticas em que antes eram resolvidas dentro das próprias casas legislativas, passam a ser discutidas em processos judiciais, onde a palavra final cabe a agentes políticos que, embora gozem de legitimidade constitucional, não se submeteram à escolha popular.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. v. 1008/2019 São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2019. pp. 1-9.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. Todas as UBSS do DF passam a fazer testagem para a Covid-19, Jun. 2020. Disponível em: <https://www.cruzeiro.df.gov.br/2020/06/29/todas-as-ubss-do-df-passam-a-fazer-testagem-para-a-covid-19/>. Acesso em 14 set. 2022.

ARGUELHES, Diogo Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. In **Revista de direito administrativo**, v. 25, São Paulo, 2009, pp. 5-12.

ALBUQUERQUE, Armando. A teoria da separação de poderes na doutrina política de Locke. **História, pensamento e ação**. 01ed. Aracajú: Editora da Universidade Federal de Sergipe/FAP-SE, v. 1, p. 413-423, 2006.

ARISTÓTELES. **A Política**. Elo, 1913. E-book. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/a-politica>. Acesso em: 24 set. 2022.

ARANTES, R. B. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39. p. 83-102, fevereiro, 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder paralelo e o Judiciário. Quando a Justiça falha, a violência não tarda". **Novos Rumos**. Órgão Oficial da Associação dos Magistrados do Paraná, n. 76, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Syn Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BERTHOLINI, Frederico et al. Pandemia, decisões governamentais e situação fiscal no DF. **Observa – DF**, n.º 2, 2022. Disponível em: <https://www.observadf.com.br>. Acesso em 02 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A teorias das formas de governo**. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. E-book BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 24 ago 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n.º 40.939, de 2 de julho de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências. DODF nº 105, Edição Extra de 02/07/2020. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5bfb368868304acb9d085094acb909dd/Decreto\\_40939\\_02\\_07\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5bfb368868304acb9d085094acb909dd/Decreto_40939_02_07_2020.html). Acesso em 2 out. 2022.

CAETANO, Marcello. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. Almedina. 1996.

CASTRO, Marcus Faro de. O supremo tribunal federal e a judicialização da política. In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 20, 1996, Minas Gerais. Anais do 20º Encontro Anual da Anpocs, de 22 a 26 de outubro de 1996, em Caxambu – MG. GT03 - Direitos, identidades e ordem pública.

CASTRO, C. **Pesquisando em arquivos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COURA, Alexandre Castro; PAULA, Quenya Correa de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito Judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, p. 63-112, jan./jun. 2018.

COUTO, Cláudio Gonçalves; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Politização da Justiça: atores judiciais têm agendas próprias? *Cadernos Adenauer*, [Online], v. XX, n. 1, p. 139-162, 2019.

FERNADES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, A separação dos Poderes: a Doutrina e sua Concretização Constitucional. **Caderno Jurídico da Escola da Magistratura**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2006.pdf?d=636688172701896480>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 4 set. 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Angela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, jan. 1996.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 40.939, de 02 de julho de 2020 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

GUARECHI, Ana Varea. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: LANÇANDO O OLHAR SOBRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara dos Deputados, mar. 2021. Disponível em: < <https://www.ielp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Ativismo-judicial-e-judicializac%CC%A7a%CC%83o-da-poli%CC%81tica-lanc%CC%A7ando-o-olhar-sobre-a-Ca%CC%82mara-dos-Deputados-.pdf>>. Acesso em 9 ago. 2022.

G1-DF. DF termina 2020 com 4.259 mortes por Covid-19, Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/31/df-termina-2020-com-4259-mortes-por-covid-19.ghtml>. Acesso em 4 ago. 2022.

LEITE, Roberto Basilone. Déficit político do poder judiciário brasileiro: A falta de efetividade no desempenho de suas funções institucionais e o ativismo judicial como interferência indevida em área de atuação própria do poder político. Tese (Doutorado em Direito) - **Universidade Federal de Santa Catarina**. Florianópolis, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Ascensão, fastígio e declínio da 'Revolução Judiciária'. In Insight Inteligência. Rio de Janeiro, v. 79, 2017, p. 158-180.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1999. E-book. Disponível em: [http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo\\_tratado\\_Sobre\\_O\\_Governo.pdf](http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, 2002.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Ebook.

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença, 2020. Disponível em :<https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em 10 out. 2022.

MONTESQUIEU, C. de S., B. de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOURA, Renata. Medidas adotadas pelo GDF evitaram 7,1 mil óbitos por Covid-19, **Agência Brasília**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/05/30/medidas-adotadas-pelo-gdf-evitaram-71-mil-obitos-por-covid-19/>. Acesso em 2 ago. 2022.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. **Populism: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

NOVELINO, Marcelo. A influência da opinião pública no comportamento judicial dos membros do STF. **Constitucionalismo e Democracia**. FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). Salvador: Juspodivm, 2013, p. 265-328.

OLIVEIRA, Júlia dos Santos; CARVALHO, Érica Rios de. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE **Universidade Católica de Salvador – UCSal**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2650/1/TCCJ%C3%9ALIAOLIVEIRA.pdf>. Acesso em 4 ago. 2022.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF? Seção Especial: A Ciência Política frente à crise do COVID-19, **Rev. Bras. Ciênc. Política**, n. 35, 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado I**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.43, n.169, p. 21-30, 2006. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022

PODER 360º. Justiça determina que Ibaneis suspenda reabertura do comércio no DF, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/justica-determina-que-gdf-suspenda-reabertura-do-comercio/>. Acesso em 14 set. 2022.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16. ed. Leme: Jh Mizuno, 2014.

RICCITELLI, Antônio. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. Barueri: Manole, 2007.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. A reforma política pelo judiciário: notas sobre a judicialização da política na Nova República. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 28. Brasília, janeiro - abril de 2019, pp 123-160. DOI: 10.1590/0103-335220192805

SALEME, Edson R. **Direito Constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. In *Revista brasileira de estudos políticos*, n. 117, Belo Horizonte, jul/dez 2018, pp. 193-217.

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Coronavirus (Covid, 2019), 2022. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/coronavirus.aCESSO>. Acesso em 6 ago. 2022.

SCHELP, Diogo. Dados de celulares mostram impacto de discurso de Bolsonaro em isolamento. Abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/diogo-schelp/2020/04/06/dados-de-celulares-mostram-impacto-de-discurso-de-bolsonaro-em-isolamento.htm>. Acesso em 13 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. E-book.

TANAKA, Sônia Yuriko K. **Direito Constitucional**. In: RIBEIRO, Hércio. **Constituições na História do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael et al. A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: percursos para uma necessária diferenciação. **Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação Civil Pública. Processo n.º 0704472-79.2020.8.07.0018. Autores: Marivaldo de Castro Pereira, Helio Marcos Prates

Doyle, Leandro Freitas Couto, Rubens Bias Pinto. Réu: Governo do Distrito Federal. Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchion. DJDF 8 jul .2020.

VANIN, Carlos Eduardo. Princípio da Separação de Poderes na Corrente Tripartite. **JusBrasil**, 2016. Disponível em:

<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/400382901/principio-daseparacao-de-poderes-na-correntetripartite#:~:text=Nesta%20tese%2C%20Montesquieu%20pensa%20em,at%C3%A9%20onde%20possa%20encontrar%20limites>. Acesso em: 19 set. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Rev. direito Getúlio Vargas**, v. 4, n. 2, dez. 2008.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Ática, 2004.

**ANEXOS**

## **Anexo A- Decretos de 2020 – Governo do Distrito Federal**

[Decreto 41009 de 21/07/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40882 de 14/06/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

[Decreto 41147 de 25/08/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40776 de 16/05/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

[Decreto 40547 de 20/03/2020](#) – Promove a destinação das instalações e equipamentos do Centro Médico de Polícia Militar do Distrito Federal para o atendimento geral à população durante o período de combate à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), determina a prestação isonômica de serviços médicos na citada unidade, transfere a administração da citada unidade de saúde para a Secretaria de Saúde e requisita os serviços da força de trabalho do IGES e dá outras providências.

[Decreto nº 41.431, de 05 de novembro de 2020](#) – Altera o art. 3º do Decreto nº 40.584, de 1º de abril de 2020, que institui medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

[Decreto 41571 de 07/12/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que “dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”

[Decreto 40475 de 28/02/2020](#) – Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.

[Decreto 41240 de 25/09/2020](#) – Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 41109 de 14/08/2020](#) – Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 40873 de 08/06/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

[Decreto 40531 de 18/03/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.525, de 17 de março de 2020, que Institui Grupo Econômico para acompanhamento e apresentação de propostas de ações, face às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

[Decreto 40416 de 24/01/2020](#) – Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo Aedes.

[Decreto 40822 de 22/05/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 40601 de 07/04/2020](#) – Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de dados de pacientes que se submeteram ao teste de sorologia para o COVID-19 ou que possuem sintomas suspeitos, detectados por profissionais de saúde, no Distrito Federal.

[Decreto 40674 de 02/05/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

[Decreto 41207 de 18/09/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40721 de 09/05/2020](#) – Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

Decreto 41041 de 28/07/2020 – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40823 de 24/05/2020](#) – Altera os anexos II, III e IV do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que [Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

[Decreto 40526 de 17/03/2020](#) – Estabelece orientações aos órgãos e entidades sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores, em função da prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

[Decreto 41206 de 18/09/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40894 de 17/06/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

[Decreto 40613 de 13/04/2020](#) – Determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

[Decreto 40597 de 03/04/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que “dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”

[Decreto 40791 de 19/05/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 40673 de 30/04/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 40557 de 24/03/2020](#) – Altera o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

[Decreto 41120 de 14/08/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 40851 de 03/06/2020](#) – Altera o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

[Decreto 41407 de 28/10/2020](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

## **Anexo B- Decretos de 2021 – Governo do Distrito Federal**

[Decreto 41814 de 18/02/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 41882 de 08/03/2021](#) – Declara estado de calamidade pública, no âmbito da saúde pública do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

[Decreto 42017 de 20/04/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42059 de 03/05/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42297 de 14/07/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

Decreto 42249 de 29/06/2021 – Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

[Decreto 42211 de 17/06/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 41961 de 31/03/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

[Decreto 41992 de 12/04/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 41869 de 05/03/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42020 de 20/04/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

[Decreto 42168 de 09/06/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 42352 de 02/08/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42353 de 02/08/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

[Decreto 42253 de 30/06/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que [Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.]; o Decreto nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, que [Dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.], e dá outras providências.

[Decreto 42234 de 24/06/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42267 de 05/07/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42087 de 13/05/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42310 de 16/07/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42077 de 06/05/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42061 de 04/05/2021](#) – Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

[Decreto 42116 de 24/05/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42219 de 21/06/2021](#) – Altera o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

[Decreto 42250 de 29/06/2021](#) – Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências